AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660792 - PE(2024/0204234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
		ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
AGRAVADO	:	DORIVAL DA SILVA ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	:	MIRELLA GOIS DE LACERDA DO REGO BARROS - PE028410

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. ELETROCONVULSOTERAPIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de demonstração de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ quanto ao art. 24 da Lei n. 9.656/1998; e pela aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, visando à cobertura de eletroconvulsoterapia conforme prescrição médica. O valor da causa foi fixado em R$ 6.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura e fixou danos morais em R$ 10.000,00.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais ao limite do pedido (R$ 6.000,00). Manteve a obrigação de fazer. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II e III, do CPC por omissões quanto aos arts. 10, § 4º, e 24 da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede a cobertura do tratamento não previsto no rol da ANS; (iii) saber se o art. 24 da Lei n. 9.656/1998 veda a

Documento eletrônico VDA56112655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 0ef569b4-0e95-4710-b5ff-a516ed0f2dd9

imposição de custeio por risco de desequilíbrio econômico-financeiro; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade de limitações de cobertura em planos de autogestão e observância do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022, II e III, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou os pontos essenciais, bastando fundamentos suficientes, ainda que contrários ao interesse da recorrente.

7. A aferição do dever de cobertura de tratamento fora do rol da ANS deve observar a tese da taxatividade mitigada firmada nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, impondo-se o retorno dos autos para exame dos critérios técnicos e das peculiaridades do caso, incidindo na espécie os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentos suficientes. 2. Aplica-se a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS com retorno dos autos à origem para exame dos critérios técnicos e das peculiaridades do caso. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 487; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 § 4º, e 24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56112655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 0ef569b4-0e95-4710-b5ff-a516ed0f2dd9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56112655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 0ef569b4-0e95-4710-b5ff-a516ed0f2dd9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660792 - PE(2024/0204234-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
		ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
AGRAVADO	:	DORIVAL DA SILVA ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	:	MIRELLA GOIS DE LACERDA DO REGO BARROS - PE028410

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. ELETROCONVULSOTERAPIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de demonstração de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ quanto ao art. 24 da Lei n. 9.656/1998; e pela aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, visando à cobertura de eletroconvulsoterapia conforme prescrição médica. O valor da causa foi fixado em R$ 6.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, reconheceu a abusividade da negativa de cobertura e fixou danos morais em R$ 10.000,00.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os danos morais ao limite do pedido (R$ 6.000,00). Manteve a obrigação de fazer. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II e III, do CPC por omissões quanto aos arts. 10, § 4º, e 24 da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede a cobertura do tratamento não previsto no rol da ANS; (iii) saber se o art. 24 da Lei n. 9.656/1998 veda a

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

imposição de custeio por risco de desequilíbrio econômico-financeiro; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade de limitações de cobertura em planos de autogestão e observância do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022, II e III, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou os pontos essenciais, bastando fundamentos suficientes, ainda que contrários ao interesse da recorrente.

7. A aferição do dever de cobertura de tratamento fora do rol da ANS deve observar a tese da taxatividade mitigada firmada nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, impondo-se o retorno dos autos para exame dos critérios técnicos e das peculiaridades do caso, incidindo na espécie os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes com fundamentos suficientes. 2. Aplica-se a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS com retorno dos autos à origem para exame dos critérios técnicos e das peculiaridades do caso. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 487; Lei n. 9.656/1998, arts. 10 § 4º, e 24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL (FACHESF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo em vista a não demonstração de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil;

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ quanto ao art. 24 da Lei n. 9.656/1998; e a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 495):

> APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL – PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – REJEIÇÃO – MÉRITO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO – LEI 9.656/98 - COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS – ELETROCONVULSOTERAPIA – ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO – PRECEDENTES DO STJ – NECESSIDADE DE COBERTURA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SENTENÇA ULTRA PETITA – NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AO MONTANTE PLEITEADO NA EXORDIAL (R$ 6.000,00) – DECOTE DA PARTE EXCEDENTE – ARBITRAMENTO NO VALOR MÁXIMO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Considerando que o benefício da justiça gratuita é de natureza pessoal daquele que o requer, não subsiste a alegação de se estender o ônus das custas processuais à pessoa alheia à relação processual constituída na presente demanda. Rejeitada preliminar de revogação da justiça gratuita em razão da pessoalidade do instituto.
>
> 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa que a sua prestação não possa ser requerida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico implicaria em vedação ao tratamento adequado ao paciente prescrito por profissional médico. Precedentes do STJ.
>
> 3. Tendo em vista que o tratamento de eletroconvulsoterapia, pretendido pela parte Autora, é uma extensão do tratamento psiquiátrico acobertado pelo plano de saúde, e, considerando a recomendação médica incisiva e urgente do procedimento para

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

atingir a melhora do quadro de transtorno bipolar com depressão grave, deve ser autorizado o procedimento requerido, em atendimento aos princípios da proteção ao consumidor hipossuficiente, da boa-fé contratual, da transparência e da informação.
4. A situação de gravidade da saúde mental da parte Autora, e a negativa de cobertura do tratamento pela Seguradora Ré, constituiu ato ilícito que atinge a esfera moral do Segurado/Consumidor, sendo devida a indenização por dano moral causado.
5. Reconhece-se o vício na sentença que fixou os danos morais em montante superior (R$ 10.000,00) ao pleiteado na inicial (R$ 6.000,00), sendo cabível a redução da condenação para atender ao princípio da congruência, fixando-a no valor requerido pela parte autora (R$ 6.000,00), o qual se reputa proporcional e adequado.
6. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 552):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER - COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS – ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO EM RAZÃO DO TRATAMENTO NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCILMENTE.

1. A oposição dos embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15, a saber: quando a decisão embargada for omissa, contraditória, obscura ou estiver eivada de erro material. 2. Presente inequívoco erro material que se referiu a estranho à lide no relatório do acórdão. 3. Alegações de omissão em acórdão que enfrentou devidamente as questões suscitadas, enseja o não acolhimento dos embargos de declaração. 4. O Juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal não teria enfrentado omissões específicas suscitadas nos embargos de declaração

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

quanto à aplicação dos arts. 10, § 4º, e 24 daLei n. 9.656/1998, já que teria rejeitado, de modo genérico, as omissões sem indicar razões de afastamento dos dispositivos legais invocados;

b) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, já que a amplitude das coberturas deve observar as normas da ANS e o procedimento de eletroconvulsoterapia não consta do rol vigente;

c) 24 da Lei n. 9.656/1998, porquanto a imposição de custeio de tratamento não previsto pode causar desequilíbrio econômico-financeiro, com risco à continuidade e qualidade do atendimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol da ANS é meramente exemplificativo e que o procedimento indicado deveria ser coberto como extensão do tratamento psiquiátrico, divergiu do entendimento que reconhece a validade de limitações de cobertura em planos de autogestão e a necessidade de observância do rol e da regulação da ANS. Cita como paradigmas os REsps n. 1.121.067/PR e 1.733.013/PR e decisão do TJDFT que admitiu negativa quando o procedimento não consta do rol (Processo n. 20150110605558).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c tutela antecipada de obrigação de fazer e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio integral do tratamento de eletroconvulsoterapia conforme

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

prescrição médica e a condenação do plano de saúde a indenização por danos morais. O valor da causa é de R$ 6.000,00 (art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 10.000,00, com correção e juros, assentando a abusividade da negativa de cobertura do tratamento prescrito.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para reconhecer o julgamento *ultra petita* e reduzir os danos morais ao valor postulado na inicial (R$ 6.000,00), mantendo a obrigação de fazer quanto à cobertura do tratamento de eletroconvulsoterapia.

I - Art. 1.022, II e III, do CPC

A recorrente alega omissão no acórdão, que não teria se manifestado quanto à razão de afastar a aplicabilidade dos arts. 10, § 4º, e 24 da Lei n. 9.656/1998.

O Tribunal, no entanto, expressamente afastou a aplicação do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, entendendo que o rol é exemplificativo e o tratamento era imprescindível, conforme prescrição médica.

Portanto, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu as questões que delimitam a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 10, § 4º, Lei n. 9.656/1998

A recorrente afirma ter ocorrido a violação legal indicada acima, pois o Tribunal determinou a cobertura do tratamento de eletroconvulsoterapia, que não consta no rol da ANS.

O acórdão recorrido, ao apreciar o apelo interposto contra a sentença, entendeu devida a cobertura do tratamento de eletroconvulsoterapia, a despeito de não constar do rol da ANS. Considerou que o rol da ANS é exemplificativo, de modo que, coberta a doença, não poderia ter sido negado o tratamento, cabendo a prescrição do médico assistente. Destacou que o tratamento era imprescindível diante da necessidade de dar continuidade ao tratamento psiquiátrico, não havendo sucesso nos tratamentos anteriores.

A parte recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados por entender que foram opostos com o intuito de rediscutir matéria já enfrentada.

Registre-se que a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas. Estabeleceu os seguintes pontos:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
>
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
>
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022).

Diante desse entendimento, a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

Na espécie, como visto, a Corte estadual limitou-se a afirmar ser devida a cobertura do procedimento, baseando-se na prescrição e em laudo do médico assistente para afastar a alegação de que o tratamento não estaria previsto no rol da ANS.

Confira-se (fls. 488-491):

> O fato é que o referido procedimento não está previsto no rol de procedimentos da ANS, Resolução Normativa nº 428/2017, por meio da qual o plano de saúde negou a cobertura do procedimento (vide Id nº 17602237).
>
> Ocorre que, em que pesem as alegações da apelante sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, observo que não merecem subsistir, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ainda vem decidindo em sentido oposto, entendimento ao qual me filio.
>
> [...]
>
> Isso porque cabe ao médico responsável pelo caso determinar qual o exame mais adequado para identificar a doença, o tratamento apropriado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente, não estando a seguradora habilitada, tampouco autorizada, a restringir as alternativas cabíveis, sob pena de colocar em risco a saúde do segurado. Não pode o plano de saúde impedir a

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

> utilização de exames, tratamentos e medicamentos mais modernos e eficazes à melhoria do estado de saúde do segurado.
>
> Portanto, restou demonstrada a imprescindibilidade das sessões de eletroconvulsoterapia requisitadas pelo médico assistente do segurado, não só pela necessidade de dar continuidade ao tratamento para o transtorno bipolar que lhe acomete, mas também, pelo fato do procedimento não fazer parte do rol das exceções previstas na legislação pertinente a matéria (art. 10 da Lei 9.656/98) e nem da cláusula contratual que aponta os serviços e despesas não cobertos pelo Seguro Saúde.
>
> A despeito ainda, da suposta inexistência de previsão legal ou contratual do aludido procedimento, a realização das sessões de eletroconvulsoterapia consiste em evolução do tratamento psiquiátrico ao qual o Recorrido vem se submetendo desde fevereiro de 2007, consistindo num mero desdobramento do procedimento médico inicialmente coberto e de efetiva relevância para assegurar a integridade física e psíquica da parte Apelada. Nesse contexto, diante da recomendação médica incisiva do tratamento para a melhora do quadro de saúde do Autor/Apelada, em virtude da inocuidade dos demais medicamentos, deve ser autorizado o procedimento médico requerido. Desse modo, não se mostra lícita a conduta da parte Apelante em negar a cobertura do tratamento que é imprescindível para o restabelecimento da saúde do Recorrido, e ainda, por ser complementar àquele coberto pelo plano contratado.

Desse modo, os pressupostos para mitigação da taxatividade do rol da ANS devem ser examinados no caso concreto, razão pela qual demandas dessa natureza devem ser adequadamente instruídas.

Nesse contexto, considerando que descabe, em recurso especial, o reexame do quadro fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), o feito deve retornar à instância de origem para que a questão jurídica seja examinada à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso concreto, aferindo-se eventual presença de circunstâncias excepcionais, justificadoras da flexibilização da taxatividade do rol de procedimentos da ANS, de acordo com a jurisprudência do STJ no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Assim, considerando a atual orientação desta Corte a respeito da taxatividade mitigada do rol da ANS, bem como as alterações promovidas pela Lei n. 14.454/2022, é necessário o retorno dos autos para que a controvérsia seja apreciada à luz dos referidos entendimentos.

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

Ressalte-se ainda que, na eventual prescrição de tratamento continuado, devem ser consideradas as previsões da Lei n. 14.454/2022.

Além disso, a superveniente inclusão do tratamento no rol de procedimentos poderá ser analisada.

Desse modo, diante do parcial provimento do recurso para análise do dever de cobertura, fica prejudicada a análise dos demais fundamentos recursais e do pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé pela recorrida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal de origem analise a exigibilidade da cobertura do tratamento em questão à luz da jurisprudência do STJ**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55187818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:54
Código de Controle do Documento: eb2abc80-1493-4019-a99d-a47069dc6c0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.660.792 / PE

Número Registro: 2024/0204234-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00307712620208172001 307712620208172001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	:	DORIVAL DA SILVA ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	:	MIRELLA GOIS DE LACERDA DO REGO BARROS - PE028410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56085148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:35:26
Código de Controle do Documento: 79c0c201-31b7-4682-aa93-6460f73d7f7b

Documento eletrônico VDA56085148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:35:26
Código de Controle do Documento: 79c0c201-31b7-4682-aa93-6460f73d7f7b